

LEI Nº 519, DE 25 DE ABRIL DE 2013

“Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC do Município de Uruburetama, revoga a lei nº 257 de 25 de setembro de 1997 que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Uruburetama e dá outras providências”.

1

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, no uso das atribuições contidas no inciso III do art. 57, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM): Faço saber que a Câmara Municipal de Uruburetama-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 1º. Fica criada Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC do Município de Uruburetama-CE, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

I – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º. Para as finalidades desta lei denomina-se:

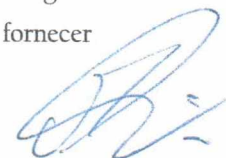
I – Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV – Estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres de nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.



Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Três assessores;
- III. Setor Técnico;
- IV. Núcleo Comunitário;

§ 1º Deve fazer parte do Setor Técnico da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, um Engenheiro Civil, do quadro municipal.

§ 2º O Coordenador e os assessores da COMDEC serão nomeado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º O núcleo comunitário será composta por representantes das comunidades, dos quais voluntariamente colaborarão com a Defesa Civil Municipal.

Art. 6º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compete:

- I. Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II. Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.
- III. Coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- IV. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- V. Em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar:
 - a) Temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura municipal;
 - b) Recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;
- VI. Notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;
- VII. Desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- VIII. Remeter à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - COMDEC, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes.
- IX. Promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estadual especializados;



X. Propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

XI. Providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;

XII. Gerir e administrar o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC, em especial:

a) Fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC.

b) Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

c) Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

d) Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

e) Gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;

f) Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC;

g) Promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

h) Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

i) Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;

j) Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDEC.

XIII. Exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto por um representante do Executivo Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I. 01 Representante da Prefeitura Municipal – Gabinete do Prefeito;

II. 01 Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Empreendedorismo;

III. 01 Representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Recursos Hídricos e Meio Ambientes;

IV. 01 Representante da Câmara Municipal;

V. 01 Representante da EMATECE;

VI. 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VII. 02 Representantes das associações comunitárias;



Parágrafo único: A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade.

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Defesa Civil – CONMDEC compete:

- I. Aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Município, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;
- II. Aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de Defesa Civil, estabelecendo as suas prioridades;
- III. Recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;
- IV. Aprovar os critérios para a declaração e homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- V. Aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
- VI. Deliberar sobre as ações de cooperação Estadual ou Federal de interesse da Defesa Civil Municipal, observada a legislação vigente;
- VII. Aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;
- VIII. Aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços executados pelo Município, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- IX. Elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

Art. 10. A Secretaria, o Setor Técnico e o Setor Operacional incumbir-se-á da administração, da minimização de desastres, das vistorias e das operações.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FMDEC

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

Art. 12. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de defesa Civil - FMDC:

- I. As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. Os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- IV. Os recursos transferidos da União ou do Estado;
- V. Os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;



VI. Os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

VII. Os saldos apurados no exercício anterior;

VIII. O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

IX. Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

5

Art. 13. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 14. A receita atribuída ao Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC será destinada para investimentos e custeio.

Art. 15. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FMDC ficará vinculado e será administrado pelo Prefeito Municipal de Uruburetama/CE.

Art. 16. O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa Civil –FMDC.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 257/97.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama – Ceará, em 25 de abril de 2013.



LUIZ VLADEIRTON OLIVEIRA DE QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama em 25 de abril de 2013, na forma do Art. 65º da Lei Orgânica Municipal e da Decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará)



Raul Segundo
Procurador do Município